

CEDI - P. I. B.  
DATA \_\_\_\_\_  
COD. YANOMAMI

JUSTIÇA FEDERAL - DF  
Pr. \_\_\_\_\_  
Fl. \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AUTOS Nº XII-244/88 - MEDIDA CAUTELAR  
AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉUS 1. UNIÃO FEDERAL  
2. FUNAI  
3. IBAMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Com base em profundos estudos antropológicos consolidados no documento denominado "Terra Indígena Yanomami" (fls. 132-96), a FUNAI — que exerce o poder de polícia relativamente às questões indígenas — proibiu o ingresso, trânsito ou permanência de grupos não indígenas, no Parque Indígena Yanomami, com superfície aproximada de 9.419.108 ha, nos Estados de Roraima e Amazonas (Portaria nº 1.817/85, fls. 197-207).

2. Assim, se os estudos antropológicos indicam a ocupação imemorial indígena, então existe a "aparência" do bom direito de toda a referida área ser reconhecida em favor da nação indígena Yanomami, nos termos do art. 231 e §§ da Constituição Federal.

3. Após recente viagem realizada ao Estado de Roraima por uma equipe chefiada pelo Secretário Geral do Ministério da Justiça, essa autoridade relatou o seguinte:

"a) se diante do número de garimpeiros já existente nas áreas indígenas (aproximadamente 45 mil), se tornar inviável a sua retirada direta por organismos de segurança pública, impõe-se, ao menos, que se adotem providências imediatas para a desarticulação de suas bases e mecanismos de apoio (controle de vôos, de habilitação de pilotos, de venda de combustível para aeronaves; retirada dos minimercados e dos galpões das empresas, na pista do PAA-PIO e em outras onde, porventura, existam; identificação e destruição das pistas clandestinas, etc.), como forma de desestimular a sua presença nas áreas, forçando, em conjunto com outras medidas de fiscalização e de repressão, a retirada indireta dos garimpeiros;

b) considerando o interesse direto do Senhor Presidente da República em relação à questão Yanomami, manifestado publicamente por diversas vezes, sugiro o encaminhamento do relatório àquela autoridade máxima, tendo em vista a gravidade dos fatos relatados".

4. Como se vê, é gravíssima a situação nas áreas indígenas em comento, o que exige pronta atuação do Poder Público, de modo que reine a paz. Diante disso, reputo desnecessário cumprir a regra de prudência do art. 804, 1ª parte, do CPC. O M.P.F. tem legitimidade para propor tanto esta ação acessória, quanto a principal. E a Justiça Federal é competente para julgá-las. — CF, art. 109, XI, e 129, V.

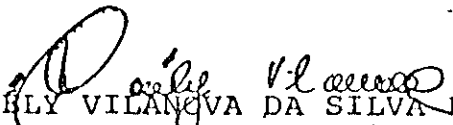
5. Isso posto, concedo a liminar para:

- a)- interditar a área de 9.419.108 ha delimitada na forma do memorial descritivo aprovado pela Portaria nº 1.815/85/FUNAI (fls. 197-207).
- b)- atribuir à FUNAI a incumbência de promover a imediata retirada de grupos não indígenas da área interdita,

6. Oficiar ao Diretor Geral do DPF para que preste o apoio necessário na tarefa de desocupação das áreas. E ao Presidente da FUNAI para cumprir esta decisão, sob as penas da lei.

7. Depois, cite-se os réus para responderem no prazo de 20 (vinte) dias.

Brasília, 20 de outubro de 1989

  
NOVELLY VILANOVA DA SILVA REIS  
Juiz Federal da 7ª Vara